



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0058726-78.2015.8.14.0000

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

COMARCA DE ORIGEM: ACARÁ/PA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. NELSON PEREIRA MEDRADO

RÉU: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ/PA

ADVOGADO: MANOEL MACHADO JUNIOR.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE IMPUTADO A PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIV DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA AÇÕES DA PREFEITURA PARA CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, ASSINADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. FATOS CONTIDOS NA DENÚNCIA QUE JÁ FORAM OBJETO DE JULGAMENTO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. PROCESSO N.º 0018724-66.2015.814.0000 – AÇÃO PENAL. COISA JULGADA MATERIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PRECEDENTES. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Os fatos narrados na denúncia, quais sejam, que o acusado teria cometido crime de responsabilidade por descumprir decisão judicial decorrente de ação para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público, já foram objeto de ação penal, cuja denúncia restou rejeitada por este Tribunal. Efeitos da coisa julgada. Precedentes.
2. Se os motivos ensejadores da rejeição da denúncia, em processo anterior, mostraram-se corretos no caso concreto, aplicando-se o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, já que há cominação civil para constranger o denunciado a cumprir o teor da decisão, descabe falar-se na atuação da norma penal nestes autos, pois as Câmaras Criminais Reunidas já apreciaram o pedido em ação anterior, fato que faz surgir a prejudicialidade da ação;
3. Ação Penal julgada prejudicada à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação penal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que aderiu à parte final do Voto-Vista da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia de Souza.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, por delegação da Procuradoria-Geral de Justiça, ofereceu denúncia contra o Prefeito Municipal de Acará/PA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA, como incurso nas sanções punitivas do Artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Narra a denúncia, em suma, que o denunciado incorreu em crime de responsabilidade por ter descumprido ordem judicial exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Acará, sem qualquer justificativa.

O delito ocorreu em razão de que, foi ajuizada contra a Prefeitura do Município de Acará/PA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em razão do prefeito ter descumprido um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA –TAC, firmado com o Órgão do Ministério Público atuante em Acará com a referida Pessoa Jurídica de Direito Público interno.

O TAC visava a rescisão de contratos irregulares firmados pela prefeitura de Acará, bem como a publicação de edital para o provimento de cargos efetivos, pois seu quadro funcional é composto de servidores admitidos sem concurso.

Ocorre que, assinado o TAC, a prefeitura agiu em descompasso com os termos avençados, pois publicou edital sem observar alguns pontos do Termo de Ajustamento, o que ocasionou o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer, onde foi concedida a liminar para que a Prefeitura procedesse à imediata suspensão das inscrições do concurso público n.º 001/2012, que visava o preenchimento dos cargos efetivos existentes na Prefeitura Municipal de Acará. Ao final da referida ação, foi exarada sentença julgando procedente o pedido contido na inicial, determinando que a prefeitura cumprisse com as obrigações assumidas no respectivo TAC em sua integralidade e efetivasse as providências necessárias para a realização do concurso público, visando o preenchimento de cargos efetivos existentes na prefeitura municipal, que deveria ser concluído no prazo máximo de 120 dias.

Contudo, mesmo tendo sido notificado da referida sentença, o Município de Acará não cumpriu a determinação, fato que ocasionou a penhora on line da quantia de R\$ 300.000,00 de contas bancárias do município de Acará, sem olvidar o arbitramento de multa pessoal ao gestor municipal, caso insistisse na conduta de não providenciar a nomeação dos aprovados no concurso público supra referido.

Dizendo que o comportamento da denunciada encontra perfeito emolduramento na norma acima citada, requereu seja o mesmo notificado para oferecer defesa preliminar, e, uma vez recebida a denúncia, siga o feito em seus ulteriores de direito para que, ao final, seja o acusado condenado nos termos do art. 1º, XIV do Decreto Lei n.º 201/67.

Notificado para apresentar resposta preliminar (fls. 561/590), o denunciado alegou que não há justa causa para a instauração de ação penal.

Diz que sequer foi parte na ação cível originária e, que, mesmo diante



disso, no dia 10.08.2015, o réu, mediante Decreto Municipal, procedeu à demissão de todos os servidores públicos contratados, o que já vinha sendo feito ao longo do tempo.

Ademais, afirma que não houve crime, pois o magistrado arbitrou multa de natureza pessoal contra o réu em caso de descumprimento, o que retira a tipicidade da conduta, conforme entendimento do STF, proferido nos autos de HC n.º 92.655/ES.

Diz que a sentença que se diz descumprida ainda não transitou em julgado, pois apesar de já ter sido proferida há mais de 02 anos, ainda não se providenciou o envio dos autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, o qual é condição de eficácia da sentença contra a Fazenda Pública.

Aduz ainda que o prazo estipulado na sentença, 120 (cento e vinte) dias nunca correu com relação à sua pessoa, já que a ordem foi exarada para o município, pessoa jurídica, e não para ele, pessoa física, dizendo, ainda, que não foi intimado pessoalmente acerca da sentença, o que desconfigura qualquer dolo por parte do réu.

Afirma também que o prazo de 120 (cento e vinte) dias não é razoável sob o ponto de vista do funcionamento da máquina administrativa, já que foi fixado ao talante do magistrado, sem nenhum critério, e, o prazo mais razoável seria o de 02 (dois) anos de validade do concurso, previsto no art. 37, II da CF/88.

Alega também a ação penal não deve prosseguir, tendo em vista que o réu cumpriu efetivamente o teor da sentença exarada, nomeando vários aprovados no concurso realizado e, ainda exonerou vários servidores temporários.

Argumenta que os fatos ora alegados na presente ação já foram objeto de deliberação por estas Câmaras Criminais Reunidas a quando do julgamento da ação penal n.º 0018724.66.2015.8.14.0000, cuja relatoria coube ao Des. Raimundo Holanda Reis, tendo-se decidido pela rejeição da denúncia.

Em razão dessas argumentações, requereu a rejeição da denúncia.

Manifestando-se sobre a resposta preliminar (fls. 796/803), o Ministério Público pugnou pelo recebimento da denúncia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO-VISTA DA DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Adoto o relatório da eminente relatora, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

VOTO-VISTA:

Após leitura do voto da Digna relatora, rejeitando a denúncia, em razão da matéria já ter sido julgada por esta Colenda Câmara, e da discussão surgida, pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Do exame da presente ação penal em que pedi vista e das notas



taquigráficas quanto à discussão surgida, verifica-se que a matéria trazida nesta, de fato, refere-se aos mesmos fatos objeto da Ação Penal nº 0018724-66.2015.814.0000, de relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, já julgado por esta Colenda Câmara em 28.09.2015.

No voto julgado de relatoria do Des. Raimundo Holanda, consta que o Prefeito de Acará assinou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para realizar concurso público e demitir os servidores temporários contratados irregularmente, que não havendo o cumprimento do TAC, foi interposto Ação de Execução de Obrigação de Fazer a qual foi julgada procedente. Consta ainda que alguns dos aprovados no concurso procuraram o Ministério Público para informar que não estavam sendo convocados para a posse. Interpôs então o Ministério Público a referida ação penal imputando-lhe a conduta descrita no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei, nº 201/67. O relator, Des. Raimundo Holanda entendendo não haver justa causa para o início da ação penal, por vislumbrar que não houve o esgotamento da matéria na área civil, e que o direito penal só deve ser exercido como ultima ratio, votou pela rejeição da referida ação penal, o qual foi acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da Câmara, conforme consta no Acórdão.

Nesta ação penal de relatoria da Des. Vânia Silveira o Ministério Público trouxe os mesmos fatos narrados na ação anterior, que o Gestor Municipal descumpriu o TAC já referido, ensejando o ajuizamento da ação de execução, sendo julgada procedente a execução de obrigação de fazer aforada pelo Ministério Público para que prefeitura cumprisse as obrigações assumidas no TAC em sua integralidade. Assim o Ministério Público considerando a recalcitração de descumprimento, interpôs a presente ação penal, mencionando que os fatos constitui os ilícitos penais tipificados como desobediência e prevaricação, bem como, ato de improbidade administrativa, pelo que remeteu cópia integral dos autos a Procuradoria Geral de Justiça. Na peça acusatória o Parquet aduz expressamente que o fato narrado adéqua-se a conduta típica do crime de desobediência à ordem judicial, demonstrada pelo de descumprimento de decisão judicial tipificada no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse sentido, verifica-se que em ambas as ações penais requer o Ministério Público o recebimento da denúncia com base em descumprimento de ordem judicial, cuja conduta encontra-se tipificado no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto-Lei nº 201/1967, referentes aos mesmos fatos, bem como, a suscitada recalcitrância de descumprimento são arguidas em ambas as ações, portanto, já enfrentada na ação penal já julgada.

Quanto ao fato sustentado pelo Parquet em sua sustentação oral de que o Gestor Municipal cometeu o crime de desobediência e prevaricação, no entanto, a peça acusatória traz exatamente os mesmos fatos da primeira relatada pelo Des. Raimundo Holanda, só fazendo singela menção nesta quanto à prevaricação, no entanto, na peça acusatória faz referência expressa que a conduta narrada adéqua-se ao crime de desobediência tipificado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, exatamente como na ação anterior já julgada. Portanto, entende esta Desembargadora que se trata dos mesmos fatos em ambas ações, e por já ter sido enfrentada a matéria na ação penal já julgada nesta Colenda Câmara, como



bem afirmou o próprio Procurador de Justiça em sua sustentação oral que interpôs recurso da decisão desta Colenda Câmara.

Assim, acompanho o voto da relatora, de ter ocorrido coisa julgada por esta Câmara, divergindo apenas quanto à finalização do voto, entendendo que o mais adequado não é rejeitar a denúncia como propôs, e sim julgar prejudicada a presente ação penal.

São os termos do voto-vista.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

VOTO DA DESA. RELATORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Cuida-se, nesta oportunidade, de decidir acerca do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o Prefeito Municipal do Acará/PA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA, qualificado na exordial.

DA COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Na defesa preliminar oferecida, apesar de não ter sido feita com boa técnica processual, já que a alegação deveria ter sido feita em se de preliminar, há expressa menção ao julgamento advindo da AÇÃO PENAL N.º 0018724-66.2015.814.0000, cuja relatoria coube ao desembargador Raimundo Holanda Reis.

Nos autos acima referidos, cujo julgamento ocorreu no dia 28.09.2015, estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas decidiram pela rejeição da denúncia, sob o fundamento de que não cabe ao Direito Penal atuar em casos como aquele descrito na exordial acusatória, tendo em vista que há medida cível prevista como meio de coerção em caso de descumprimento da determinação.

Não obstante o princípio do duplo grau de jurisdição permitir o reexame das decisões dos órgãos jurisdicionais, existe um momento em que, os efeitos da decisão acerca da questão levada a juízo, tornam-se imutáveis, não sendo mais permitida a discussão da causa sentenciada no âmbito de outro processo. É a chamada coisa julgada, que segundo José Frederico Marques, consiste na "imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente".

No feito mencionado, segundo o relatório confeccionado pelo Relator, Des. Raimundo Holanda Reis, a denúncia continha as seguintes acusações:

O Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, por delegação da Procuradoria-Geral de Justiça, ofereceu a presente Ação Penal Originária contra o Prefeito Municipal do município de Acará /PA, José Maria de Oliveira Mota Júnior, como incurso nas sanções punitivas do artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Descumprimento de Ordem Judicial).



Narra a denúncia que a prefeitura de Acará, na pessoa de seu prefeito municipal, comprometeu-se, através de Termo de Ajustamento de Conduta, em realizar concurso público para preenchimento de todos os cargos de provimento efetivo e demitir todos os servidores temporários contratados irregularmente.

No entanto, o município não cumpriu o compromisso, publicando edital somente três dias após estabelecido e não constando o número total de vagas para os cargos públicos previstos na legislação municipal, nem a data de realização das provas.

O Juízo de Direito de Acará determinou, através de liminar, a paralisação das inscrições e a regularização do edital.

Mesmo com a decisão judicial, o município do Acará alegou que a liminar estava cumprida, inclusive argumentado que o TAC somente obrigava ao Município o encaminhamento de projeto de Lei à Câmara Municipal criando cargo de Procurador, mas em momento algum houve o compromisso de se abrir vaga nesse concurso para o cargo de Procurador Municipal.

A ação de execução de obrigação de fazer foi julgada procedente, determinando que o município do Acará cumprisse as obrigações assumidas no TAC em sua integralidade, realizando o concurso público, bem como a nomeação e posse dos aprovados.

Alguns aprovados no referido concurso público procuraram o Ministério Público para informar que foram aprovados e até a presente data não foram convocados para a posse, inclusive existindo pessoas que foram aprovadas em primeiro lugar para o cargo de Engenheiro Civil, mas não tendo sido convocado a assumir, existindo no site da Prefeitura do Acará várias obras do município, o qual não dispõe em seu quadro de servidores de Engenheiro Civil.

Por estar demonstrada a mora do requerido em cumprir a determinação judicial, o requerente postula o recebimento da presente Ação Penal Originária, para seja condenado o requerido na conduta descrita no Artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Ao apreciar os fatos alegados, este Órgão Colegiado exarou o seguinte Acórdão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. DELITO IMPUTADO AO PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, POR DEIXAR O MESMO DE CUMPRIR, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ART. 1º, XIV DO DECRETO-LEI N.º 201/67. NÃO AVERIGUADA QUALQUER HIPÓTESE, NO MOMENTO, PARA QUE A CAUSA SEJA RESOLVIDA POR INTERCERSSÃO DO DIREITO PENAL, EXISTINDO NO REFERIDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, PROCEDIDO NO JUÍZO CÍVEL, MULTA PARA O CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO, NÃO PODENDO O DIREITO PENAL AGIR QUANDO OUTROS RAMOS DO DIREITO SE MOSTRAM AINDA COMPETENTES PARA RESOLVER A LIDE DE FORMA DEFINITIVA. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. CCR, AÇÃO PENAL N.º 0018724-66.2015.814.0000, RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS)



É possível observar que foi aplicado ao caso o Princípio da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção do Direito Penal só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito.

No caso, observo neste momento que as medidas aplicadas ao denunciado não têm se mostrado inócuas, pois em sua defesa ele afirma que já foram bloqueados de seu patrimônio pessoal, mais de 300.000,00 (trezentos mil reais) referentes à multa aplicada pelo descumprimento da decisão, fato que não se mostra irrelevante de acordo com o caso concreto e, pelo reclamo do denunciado em sua defesa, de que sofreu penhora on line, está sim, servindo para o fim colimado.

Assim, atesta-se que é escorreito o entendimento vazado no julgado anterior, havendo manifesta coisa julgada no caso e, sabendo-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo para que o processo continue seu trâmite, é necessário que ela não esteja presente, o que não é o caso, pois na denúncia oferecida é possível atestar que se repetem os mesmo fatos e argumentos contidos em denúncia anteriormente rejeitada.

A coisa julgada tem fundamento constitucional, estando prevista no art. 5º, XXXVI da CF/88, sendo verdadeiro direito individual do cidadão.

Ademais, como o fundamento do julgamento anterior, onde se deu a rejeição da denúncia, foi a atipicidade, cabe lembrar o ensinamento do professor Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, 16ª edição, Atlas, São Paulo, 2012:

Em tema de atipicidade, a questão é bem mais complexa, porque o conteúdo da decisão então proferida é imensamente mais amplo que o das anteriores. Quando se firma que o fato imputado é manifestamente atípico, o que estará sendo decidido não é matéria probatória, nem ligada a requisitos de desenvolvimento regular do processo, ou, ainda, acerca de quem seria legitimado para apresentar a pretensão punitiva. O que vai decidido é matéria atinente à própria pretensão punitiva, ou seja, ao próprio mérito do processo penal. A decisão acerca da atipicidade implica a conclusão no sentido de não haver qualquer sanção a ser imposta em relação ao fato narrado, negando-se, desde logo, a condenação pleiteada. (...)

Assim, nenhum outro órgão do Judiciário poderá rever aquela decisão, se já passada em julgado, diante da impossibilidade de se proceder a qualquer alteração da nova ação penal, no que diz respeito ao fato narrado.

Trata-se, portanto, de coisa julgada tipicamente material, de modo a impedir a reapreciação da matéria em todo e qualquer processo, presente ou futuro. A decisão será, pois de mérito. Relembre-se (ver item 4.1.3), ainda mais uma vez, da decisão do Supremo Tribunal Federal admitindo a eficácia preclusiva da coisa julgada material à decisão de arquivamento de inquérito, por atipicidade, até mesmo quando absolutamente incompetente (violação ao juiz natural, portanto) o magistrado (HC n.º 83.346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.5.2005)

Os precedentes do STF e do STJ são uníssonos quanto ao não



prosseguimento de processos penais em se tratando de coisa julgada, in verbis:

HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO PENAL - RECONHECIMENTO DE QUE SE CONSUMOU, NA ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PEDIDO, NESSE SENTIDO, FORMULADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE O "PARQUET", POR INTERMÉDIO DE NOVO REPRESENTANTE E MEDIANTE REINTERPRETAÇÃO E NOVA QUALIFICAÇÃO DOS MESMOS FATOS, CHEGAR A CONCLUSÃO DIVERSA DAQUELA QUE MOTIVOU O SEU ANTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SITUAÇÃO QUE IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. - O arquivamento judicial do inquérito ou das peças que consubstanciam a notitia criminis, quando requerido pelo Ministério Público, por ausência ou insuficiência de elementos informativos, não afasta a possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal, hipótese em que, havendo notícia de provas substancialmente novas (Súmula 524/STF – RTJ 91/831), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais (RTJ 106/1108 – RTJ 134/720 – RT 570/429 – Inq 1.947/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Inexistirá, contudo, essa possibilidade, se o Poder Judiciário, ao reconhecer consumada a prescrição penal, houver declarado extinta a punibilidade do indiciado/denunciado, pois, em tal caso, esse ato decisório revestir-se-á da autoridade da coisa julgada em sentido material, inviabilizando, em conseqüência, o ulterior ajuizamento (ou prosseguimento) de ação penal contra aquele já beneficiado por tal decisão, ainda que o Ministério Público, agindo por intermédio de novo representante e mediante reinterpretação e nova qualificação dos mesmos fatos, chegue a conclusão diversa daquela que motivou o seu anterior pleito de extinção da punibilidade. Precedentes. (grifo nosso) (STF - HC 84253 /RO – RONDÔNIA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 26/10/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 17-12-2004 PP-00071. EMENT VOL-02177-02 PP-00257. RTJ VOL-00196-01 PP-00223)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REAVALIAÇÃO DO TRIBUTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento por atipicidade do fato, baseado na aplicação do princípio da insignificância, considerando um dado valor, que, posteriormente, se descobre equivocado, obsta a reabertura da ação e o oferecimento da denúncia. 2. A decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, por atipicidade da conduta, tem força de coisa julgada material. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. (RHC 18.099/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 333)

Destarte, havendo impedimento processual para o prosseguimento do processo penal, qual seja, a autoridade da coisa julgada material, e, aderindo ao entendimento exarado pela Douta Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos em seu voto-vista, julgo prejudicada a



ação penal.
É O VOTO.
Belém/PA, 18 de abril de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA